



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

EXERCÍCIO: 2004

PROCESSO: 697.425

REEXAME

Tratam os presentes autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taiobeiras relativa ao exercício de 2004 que, após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Auditor Relator Hamilton Coelho, fl. 29/30, retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a defesa apresentada de fl. 38/39.

Vale lembrar que o motivo que ensejou a abertura de vista ao interessado foi a realização de despesas no montante de R\$13.056.263,38, superior à arrecadação de receita no valor de R\$12.080.125,91, resultando em déficit orçamentário de R\$976.137,47, implicando em execução de despesas sem recursos disponíveis.

Em suma, alegou o Defendente, fl. 38/39, que não houve irregularidade e nem prejuízo ao erário público, pois o gasto foi realizado em razão da projeção de arrecadação de receita o que permitiu inferir que haveria superávit financeiro e que em razão de vultosa quantia inscrita em dívida ativa frustrou-se as expectativas.

Afirmou que a abertura de Créditos Adicionais foi efetuada em conformidade a Lei Orçamentária e demais preceitos legais.

Por fim, alegou que não apresentou defesa pautada em documentos e dados técnicos, visto que não teve acesso aos documentos.

Primeiramente é necessário ressaltar que o escopo para análise da PCA, para fins de emissão de parecer prévio, constitui em 5 itens, quais sejam:

- Créditos Adicionais;
- Repasse à Câmara;
- Aplicação no Ensino;
- Despesas com Pessoal; e
- Aplicação na Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O item Créditos Adicionais é analisado em relação aos artigos 42, 43 e 59, da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, chama-se a atenção para a análise realizada por este Órgão Técnico, fl. 07, dos Créditos Orçamentários e Adicionais, onde foi demonstrado um total de créditos autorizados no valor de R\$17.550.000,00, em contrapartida a uma despesa realizada no valor de R\$13.056.263,38, portanto, não há que se falar em despesas executadas sem autorização legislativa (art. 42).

Com relação ao art. 43, este Órgão Técnico ficou sem elementos para sua análise, visto que não foi preenchido, pela Administração Municipal, o “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, conforme apontamento à fl. 07.

Já em relação ao art. 59, tem-se que à época do estudo, exercício de 2004, este não era evidenciado na análise da PCA, vindo a ser somente a partir do exercício de 2005.

Pois bem, posto isto, passa-se à análise do apontamento que ensejou a abertura de vista ao Prefeito Municipal, ou seja, realização de despesas no montante de R\$13.056.263,38, superior à arrecadação de receita no valor de R\$12.080.125,91, resultando em déficit orçamentário de R\$976.137,47, implicando em execução de despesas sem recursos disponíveis.

No Balanço Orçamentário consta execução de despesas superior à arrecadação de receita no valor de R\$976.137,47. Isso tem a ver com a execução financeira, pois, conforme alegado pelo Defendente, a receita não se efetivou, gerando um déficit financeiro no exercício, obrigando a Administração a incluir o excesso de empenhamento de despesas em Restos a Pagar.

Observa-se que a Administração Municipal inscreveu em Restos a Pagar o montante de R\$1.085.078,00, valor superior ao déficit financeiro do período, conforme se verifica no demonstrativo “Memorial de Restos a Pagar” informado no SIACE/PCA/2004, disponível no sistema na aba “Relatório Consulta”.

Desta forma, assiste razão ao Defendente em suas alegações, visto que a despesa executada a maior encontra-se inscrita em Restos a Pagar, lembrando que este item não faz parte do escopo para efeito de emissão de parecer prévio, podendo, entretanto, ensejar outras ações por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CONCLUSÃO

Conforme o reexame efetuado, conclui este Órgão Técnico, *s.m.j.*, pela aplicação do disposto no inciso I, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

À consideração superior,

DCEM / 5ª CFM, em 23/11/2012

Clovis Soares de Macedo
Analista de Controle Externo
TC - 1570-6